



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0323/2023

Nos termos regimentais, fui designado relator do Projeto de Lei nº 0323/2023, de autoria do Deputado Emerson Stein, que visa alterar o art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para incluir os guardas municipais dentre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão, alteração e revalidação da Carteira Nacional de Habilitação.

Apenas para compreensão da matéria, faço um breve relato de sua tramitação.

Distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, foi designado relator do Deputado Pepê Collaço, que emitiu relatório e voto pela sua admissibilidade, nos termos de emenda substitutiva global anexa, visando adequar a redação à técnica legislativa.

Ato contínuo, o Deputado Marcius Machado solicitou vista e requereu diligência externa à Secretaria de Estado da Fazenda, o que restou acolhido pelos membros do Colegiado.

Elenco abaixo as manifestações constantes nos autos, acompanhadas de excerto resumo.

1. **Informação GETRI n. 329/2023**, de 21 de novembro de 2023, da Gerência de Tributação, da Diretoria de Administração Tributária, órgão técnico da Secretaria de Estado da Fazenda (págs. 1-3, do ev. 11 dos autos);



(...) observado o devido processo legislativo, atendidas as demais condições normativas e financeiro-orçamentárias, no que se refere ao aspecto jurídico-tributário, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do projeto de lei.

Finalmente, cumpre alertar que, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)¹, qualquer renúncia de receita deve estar acompanhada ou da comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais ou de medidas de compensação, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Desse modo, recomenda-se a realização de diligência junto ao Detran/SC para manifestação quanto aos aspectos da fiscalização dos requisitos para a nova proposta de beneficiários e à previsão de estimativa de impacto financeiro-orçamentário relativo à renúncia de receita, bem como para análise e parecer quanto a outras questões relacionadas à isenção.

Registra-se que a manifestação acima foi referendada pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, através da **Informação COJUR/SEF n. 74/2023** (págs. 4-6 do ev. 11 dos autos), e pelo Secretário de Estado da Fazenda, por meio do **Ofício SEF/GABS n. 905/2023** (págs. 7-8 do ev. 11 dos autos).

2. Parecer n. 0157/DETRAN/PROJUR/2023, de 30 de novembro de 2023, da Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/SC, acolhido pelo Presidente do Detran/SC (pág. 9-17 do ev. 11 dos autos e págs. 1-6 do ev. 14 dos autos);

¹ LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000: (...) Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (...)



(...)

Conforme abordado, o PL n. 323/2023 versa exclusivamente sobre matéria tributária – na medida em que dispõe sobre a revogação da cobrança de taxa, sem reflexo nos procedimentos de trânsito.

Nessa toada, o artigo 36 da Lei Complementar n. 741/2019 estabelece a competência da Secretaria de Estado da Fazenda para se manifestar sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário²:

(...)

Adicionalmente, destaca-se que a taxa de CNH se encontra dentre as taxas referentes a atos da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/SC) e que, salvo melhor juízo, é objeto de distribuição entre os órgãos da SSP/SC na forma do art. 3º, § 2º, da Lei n. 7.541/88 – distribuição que, até o presente momento, formalmente não inclui o DETRAN/SC:

(...)

Assim, observando-se os aspectos acima expostos, opina-se pela possibilidade jurídica da edição do PL 323/2023.

Nada obstante, sugere-se, o encaminhamento da diligência à Secretaria de Estado da Fazenda e Secretaria de Estado da Segurança Pública, considerando que se observa no Projeto de Lei n. 363/2023 a ausência de matéria de trânsito, tratando-se de questão eminentemente tributário e com repercussão ao erário, notadamente em relacionada ao orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

(...)

3. Despacho, 29 de janeiro de 2024, da Secretaria de Estado de Segurança Pública (págs. 9-10 do ev. 14 dos autos);

Em atendimento ao solicitado pela Secretaria da Casa Civil, manifesto-me desfavorável ao Projeto de Lei nº 0323/2023, que altera o art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais para incluir os guardas municipais dentre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão da Carteira Nacional de Habilitação.

² LEI COMPLEMENTAR Nº 741, DE 12 DE JUNHO DE 2019: (...) Art. 36. À SEF compete:
I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário; (...)



Retornando os autos a esta Casa, deu-se a devolução de vista sem manifestação do solicitante e posterior aprovação do relatório e voto apresentado pelo relator na Comissão de Comissão e Justiça.

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos art. 73, combinado com o art. 144, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe manifestar-se exclusivamente sob os aspectos financeiros e orçamentários e ao mérito sob esta ótica.

Neste sentido, considerando os elementos documentais acima e as respectivas manifestações, julgo necessário novo diligenciamento aos órgãos técnicos competentes para avaliação da lei projetada no que concerne ao campo temático desta Comissão.

Acerca das diligências, dispõe o art. 19 do Decreto Estadual n. Decreto n. 2.382/2014:

Art. 19. (...)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
(...)

Neste sentido, a fim de extrair os subsídios técnicos necessários para a instrução da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação, solicito encaminhamento de resposta aos seguintes questionamentos, para fins de cumprimento do disposto no art. 14, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal:

1. Qual o valor atual da taxa para emissão, alteração e revalidação da Carteira Nacional de Habilitação?



2. Qual o número de agentes das guardas municipais que eventualmente farão uso do benefício?

3. Qual a estimativa de impacto orçamentário financeiro e o quanto isso se refletiria na renúncia de receita do Erário estadual?

4. É possível considerar a renúncia na estimativa consignada na Lei Orçamentária Anual para os exercícios seguintes?

Assim, antes de exarar voto conclusivo, requeiro, ouvidos os membros deste Colegiado, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, a promoção de **DILIGÊNCIA EXTERNA** ao **Projeto de Lei nº 0323/2023** à **Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)**, para que esta colha a manifestação das Pastas competentes do Governo do Estado, especialmente da **Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)** e da **Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP)** e **Departamento Estadual de Trânsito (Detran/SC)**.

Sala das Comissões,

Deputado **MÁRIO MOTTA**

Relator